



Prefeitura Municipal de São Carlos
DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
SEÇÃO DE LICITAÇÕES
Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico
"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 101/2019 - PROCESSO Nº 1637/2019

Ata de Julgamento de Impugnação

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro do ano de 2019, às 16h00, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Esclarecimentos encaminhado via e-mail a este Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações pela empresa **BETANIAMED COMERCIAL EIRELI**, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 09.560.267/0001-80, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO COMPLETO PARA ESTRUTURAÇÃO DA ATENÇÃO À SAÚDE BUCAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu item 10 tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 5450/05, em seu artigo 18, dispõe “até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

A Impugnação foi recebida pelo Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações no dia 21 (vinte e um) de novembro às 17h24min via e-mail, estando em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Em consonância às diretrizes descritas na licitação de modalidade Pregão Eletrônico nº 101/2019 a realizar-se em 25/11/2019, a empresa **BETANIAMED COMERCIAL EIRELI**, CNPJ 09.560.267/0001-08, impugna o edital em função dos seguintes aspectos relacionados ao Edital:

Primeiro, alega incoerências com relação às marcas **SAEVO**, **GNATUS DABI-ATLANTE** e **D700**, onde diz que estas pertencem ao mesmo conglomerado econômico, denominado grupo **Alliage**, além de não haver justificativa técnica relevante para a opção existente no item 01 do Edital.

Aduz ainda a impugnante que a característica técnica que a presente impugnação pretende alterar do instrumento vinculatório diz respeito ao refletor da cadeira odontológica pretendida. E, que além dos exemplares de modelos do produto mencionado fabricados pelo Grupo **Alliage**, há diversos outros modelos que também apresentam as luzes de LED da cor



Prefeitura Municipal de São Carlos

DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

laranja, conforme exige o presente Edital. E, se for retirada a presente exigência do Edital, fará com que mais licitantes possam participar do certame, o que gera competitividade e cria um contexto de propostas mais vantajosas para a Prefeitura de São Carlos, existindo vários outros refletores no mercado que atendem os dentistas de forma satisfatória, devendo ser aberta a oportunidade para que esses fabricantes que não são do Grupo Alliage participem do certame.

Pelo exposto, pede por fim, que pela alteração do Edital, devendo ser reformulado o seu item 06, do Anexo IV, para que as exigências técnicas da Cadeira Odontológica Completa sejam genéricas e não guardem qualquer correlação com aquelas contidas no equipamento das marcas citadas anteriormente.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:

Após o recebimento da peça impugnatória, A unidade solicitante manifesta-se sobre as alegações da IMPUGNANTE, como segue:

A realização do descritivo apresentado no presente edital idealizou-se zelando pela padronização dos equipamentos existentes no município de São Carlos, onde todas unidades já utilizam esse tipo de refletor. Inclusive o setor de manutenção municipal já possui estoque de peças e insumos para reposição, visando agilizar o processo de manutenção e reposição quando necessário. A quebra da padronização existente com a inserção de variados modelos entre as unidades de saúde traria desvantagem econômica e prejuízo estratégico quanto à logística de funcionamento do do setor técnico odontológico e hospitalar da Secretaria de Saúde.

Em nenhum momento, no respectivo edital, há vinculação a determinada marca ou fabricante. O descritivo visa apenas amparar a necessidade do município em se manter a padronização dos equipamentos, visando a economicidade municipal, satisfazendo assim o interesse da administração.

Considerando o argumento da empresa Betaniamed sobre a fusão dessas empresas, apesar dos fabricantes SAEVO, GNATUS, DABI ATLANTE E D700 fazerem parte do mesmo grupo empresarial (Alliage), não tem relação de exclusividade mantida com distribuidores de produtos e nem na oferta de assistência técnica.

DO JULGAMENTO

A IMPUGNANTE ao interpor manifestação que ora é analisada para o deslinde da situação, exerce direito garantido dentro do Estado Democrático de Direito e conferindo assim ao Processo Licitatório a transparência e legalidade pertinente.

Neste diapasão, com base na manifestação da unidade solicitante, acima exposta, os argumentos apresentados não são pertinentes, mantendo-se o disposto no Termo de Referência e, por conseguinte, no instrumento convocatório.

Diante de todo o exposto, a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados.

ROBERTO CARLOS ROSSATO
AUTORIDADE COMPETENTE

HICARO ALONSO
Pregoeiro

FERNANDO JESUS ALVES DE CAMPOS
Equipe de Apoio



Prefeitura Municipal de São Carlos

DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro do ano de 2019, às 16h00, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Esclarecimentos encaminhado via e-mail a este Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações pela empresa **BETANIAMED COMERCIAL EIRELI**, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 09.560.267/0001-80, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO COMPLETO PARA ESTRUTURAÇÃO DA ATENÇÃO À SAÚDE BUCAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**. (...)Diante de todo o exposto, a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados e sugere ao Senhor Prefeito a **RATIFICAÇÃO** desta decisão. **ROBERTO CARLOS ROSSATO. AUTORIDADE COMPETENTE.**